

Ao senhor pregoeiro,

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

Processo Administrativo nº 08230.005418/2024-97

TARGET ADMINISTRADORA E TERCEIRIZAÇÕES - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.151.926/0001-83, vem, tempestivamente, à presença do senhor, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do ilustre Pregoeiro que desclassificou a Recorrente, TARGET ADMINISTRADORA E TERCEIRIZAÇÕES - LTDA, no Pregão Eletrônico em referência, nas seguintes razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.

Protesta, pois, que, na hipótese de mantida a decisão recorrida, seja conforme o previsto no inciso VII do artigo 11º do Decreto Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005, ou seja, que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade competente para a devida apreciação.

DO MÉRITO

A recorrente disputou o presente pregão e acompanhou a etapa de julgamento de propostas e fase de habilitação, onde o senhor pregoeiro desclassificou a recorrente pelos seguintes motivos: a não utilização do salário mínimo vigente, erro nos cálculos do submódulo 2.2 do Encarregado, não envio dos valores dos uniformes e erros nos cálculos dos impostos PIS, COFINS e ISS. Segundo o senhor pregoeiro e a equipe técnica a correção desses pontos iriam majorar a proposta. Assim, por erros na Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), sem nenhuma diligência para verificar a exequibilidade da proposta, desclassificaram a recorrente.

Seremos breves e sucintos na explanação e argumentação. Nossa impetração de recurso se dá por erro de interpretação de texto em um único item do edital, a saber o item **4.14.1. A proposta deverá garantir o pagamento do salário normativo previsto no instrumento coletivo aplicável ou do salário-mínimo vigente ou ainda o valor fixado pela Administração, na planilha de custos e formação de preços, o que for maior. (grifo nosso)** É compreensível o erro. Afinal, está aqui, no edital. A questão é que são mais de 60 páginas entre

Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e demais anexos, e somente nesse item menciona-se o termo salário mínimo vigente. Vamos deixar de fora a quantidade de páginas da legislação pertinente, como a lei de licitações e instruções normativas sobre a composição da PCFP, senão passaríamos de 200 páginas.

Vejamos por qual motivo houve uma interpretação errada por parte da equipe julgadora. Ora, o item 4 do edital dispõe sobre o preenchimento da proposta. Mas o que diz o item 4.8 e os demais itens do preenchimento da proposta?

Item 4.8 A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. (grifo nosso).

4.10. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas; (grifo nosso)

4.11. Caso o critério de julgamento seja o de menor preço, os licitantes devem respeitar os preços máximos previstos no Termo de Referência/Projeto Básico. (grifo nosso)

4.12. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato. (grifo nosso)

4.13. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o licitante deverá indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO. (grifo nosso)

4.14. Não serão aceitas propostas que prevejam valores de salário e auxílio-alimentação inferiores aos cotados pela Administração e constantes da Planilha de Custos e Formação de Preços referencial. (grifo nosso)

Ficou claro até o item 4.14 que as empresas e a Administração devem obedecer o que está previsto no TR e no Projeto Básico, além de toda a legislação pertinente. O item 4.13

traz uma informação adicional, pois a licitante pode ainda utilizar uma Convenção Coletiva diversa da utilizada pela administração na elaboração do ETP e TR.

Agora, vamos ao bendito 4.14.1: **4.14.1. A proposta deverá garantir o pagamento do salário normativo previsto no instrumento coletivo aplicável ou do salário-mínimo vigente ou ainda o valor fixado pela Administração, na planilha de custos e formação de preços, o que for maior. (grifo nosso)** Caro, senhor pregoeiro, longe de mim querer ensinar ao senhor e a equipe técnica, mas existe aqui uma sequência de conjunções “ou”. E, não podemos esquecer dos itens anteriores. Tudo baseia-se no ETP e TR.

Assim ficaria antes do primeiro “ou”, A proposta deverá garantir o pagamento do salário normativo previsto no instrumento coletivo aplicável - **item 6.6 do edital Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no artigo 29 a 35 da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022. (grifo nosso)**

6.7. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, informa-se que foram utilizados os seguintes acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração: (grifo nosso)

6.7.1. CCT AL000026/24; (grifo nosso)

Após o primeiro “ou”, seria para o caso da empresa não adotar uma CCT, mas logo a frente mostraremos que, mesmo que isso ocorresse, a CCT do item 6.7.1 seria necessária para outras fases do processo licitatório.

Para finalizar essa questão de “ou”, o último “ou”, ou ainda o valor fixado pela Administração, qual seja, R\$1444,00, salário base da **CCT AL000026/24** do item **6.7.1. CCT AL000026/24.**

O item 6.8 justifica o que dissemos acima, caso alguma empresa não opte por CCT, ainda assim, elas serão exigidas. **6.8. O(s) sindicato(s) indicado(s) no subitem acima não é (são) de utilização obrigatória pelos licitantes, mas, ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratado. (grifo nosso)** E ainda resguarda o direito da recorrente adotar a CCT utilizada em nossa PCFP.

Agora sobre a inexecutabilidade da nossa proposta e motivo de nossa desclassificação.

6.11. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: (grifo nosso)

Não houve diligência para apurar os erros mencionados como motivo de nossa desclassificação. O senhor e sua equipe, simplesmente, informaram no chat e desclassificaram a recorrente.

6.13. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. (grifo nosso)

É imensurável o mal que aquele “salário mínimo vigente” fez a recorrente e ao certame.

6.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; (grifo nosso)

Após a desclassificação fizemos as devidas correções com relação ao submódulo 2.2 do Encarregado e aos cálculos dos impostos, e sim, conseguimos manter nossa proposta, com o salário exigido no TR ou mesmo o equivocado do item 4.14.

6.16. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; (grifo nosso) Os itens 6.15 e 6.16 nos garantem o direito de corrigir a planilha, contanto que não modifiquemos o valor da proposta, mas corrigir fórmulas, atualizar valores de percentuais dos itens de estatísticas e outros.

Agora vamos entender o porquê é necessário utilizar a CCT adotada pela administração no ETP e TR.

Repactuação

7.38. Os preços contratados serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, após o interregno de um ano, mediante solicitação do Contratado. (grifo nosso)

7.39. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado: (grifo nosso)

7.39.1. Para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir da data de início dos efeitos financeiros do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato; (grifo nosso)

7.42. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação dos custos contratuais decorrentes da mão de obra poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das respectivas categorias. (grifo nosso)

7.43. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho. (grifo nosso)

7.44. Na repactuação, o Contratante não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do Contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (grifo nosso)

7.45. Quando a repactuação solicitada se referir aos custos da mão de obra, o Contratado efetuará a comprovação da variação dos custos por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, convenção ou sentença normativa da categoria profissional abrangida pelo contrato. (grifo nosso)

7.45.1. A repactuação para reajustamento do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos. (grifo nosso)

7.45.2. A repactuação dos valores do salário, do auxílio-alimentação e dos benefícios de natureza trabalhista ou social indicados neste Termo de Referência terá como base o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada (ou seja, aquele instrumento apresentado pela empresa no momento da licitação) e não o instrumento paradigma. (grifo nosso)

7.45.2.1. Os índices aplicados para aumento do salário, do auxílio-alimentação e dos benefícios de natureza trabalhista ou social indicados neste Termo de Referência serão aqueles constantes no instrumento coletivo ao qual está vinculado o Contratado, e esses índices serão aplicados sobre os valores do salário, do auxílio-alimentação e dos benefícios de natureza trabalhista ou social constantes na proposta apresentada pela empresa no momento da licitação. (grifo nosso)

7.45.3. A repactuação dos demais custos relativos à mão de obra terá como base o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada (ou seja, aquele instrumento apresentado pela empresa no momento da licitação). (grifo nosso)

Senhor pregoeiro e equipe, fica claro que a CCT do item 6.7.1 é a base de tudo em todas as fases desta contratação, desde a preparação até a gestão contratual durante os 10 de possíveis prestação de serviços.

Vejamos o item a seguir para entender o que ocorreu com a empresa Plena
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CNPJ 09.198.704/0001-95:

7.56. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria, ou ainda não tenha sido possível ao Contratante ou ao Contratado proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão. **(grifo nosso)** Não existe, utilizar o salário mínimo vigente na PCFP quando da época da repactuação. É necessário esperar o acordo. A plena teve que reduzir os percentuais dos custos indiretos, lucros e ainda o valor dos materiais para se adequar a solicitação de salário mínimo vigente. Fez isso, pois viu a recorrente ser eliminada assim. Eis aí um motivo plausível para inexecuibilidade.

Finalizando nossa argumentação temos o item 9 do TR:

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta (grifo nosso)

9.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO. (grifo nosso)

9.2. O regime de execução do objeto será de empreitada por preço global.

Critérios de aceitabilidade de preços (grifo nosso)

Critérios de aceitabilidade de preços

9.3. Em se tratando de serviços contínuos executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, somente serão aceitas, nos termos do edital, propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços, valores iguais ou superiores aos orçados pela Administração para as seguintes parcelas, conforme estimativa baseada na Convenção Coletiva de Trabalho nº CCTAL000026/2024, utilizado(a) como paradigma:

- a) salário-base de servente, no valor de R\$ 1.444,00 e do Encarregado de R\$ 2.018,50;**
- b) auxílio-alimentação, no valor de R\$ 25,00, sendo este valor unitário, podendo haver desconto de até 20%, na forma Parágrafo 2º, da Cláusula 9, da CCT de referência; e**
- c) benefícios de natureza trabalhista ou social, a saber: i) Benefício Social do Obreiro no valor de R\$ 11,00, conforme disciplinado na cláusula 11 da CCT de referência.**

Cabe ressaltar que o item 9.3 está em negrito e fontes maiores no TR.

Ademais, é cediço que o descumprimento às normas estabelecidas pelo edital por um dos licitantes maculam a sua habilitação e, por consequência, a sua declaração como vencedor. As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades que devem ser

observadas, pois desconsiderar qualquer formalidade é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: *“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”*.

Assim está previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (Grifo nosso)

Esse também é o entendimento doutrinário:

“À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67)”

Assim, também, ensina Hely Lopes de Meirelles, a respeito:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Também define assim, Diógenes Gasparini:

“O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular”. GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 06. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna a Recorrente, TARGET ADMINISTRADORA E TERCEIRIZAÇÕES – LTDA, pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo, para dar provimento a fim de que seja procedida a reforma da decisão administrativa que a desclassificou no Pregão Eletrônico, requer e espera que seja acolhido e provido o presente Recurso, para:

1. Julgar procedentes as razões recursais, para corrigir a PCFP, visto que não é motivo para desclassificação sem diligência, conforme os itens do edital e legislação aplicável;
2. Dar continuidade ao processo licitatório, voltando-se à fase de aceitação de proposta e habilitação, convocando a recorrente para diligência e sequência do processo.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Anápolis-GO, 13 de fevereiro de 2025.

Jéssica Corrêa de Almeida Rodrigues
TARGET - LTDA

23.151.926/0001-83
TARGET ADMINISTRADORA E
TERCEIRIZAÇÕES LTDA.
Rua MN 15 s/nº Qd: 19 Lt: 8 Residencial Morada Nova
CEP 75.001-325 - ANÁPOLIS-GO